



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-3334/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/03496/2012
PROTOCOLO	: 1258872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 081/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO Nº 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA PARA SIMPLES REMOÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 59.500,00
VIGÊNCIA	: 23/12/2011 A 22/06/2011

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA
EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO.
LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.
REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Enzo Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um veículo tipo ambulância, com as especificações constantes do edital, no valor de R\$ 59.500,00.

As análises da equipe técnica (itens 29 e 37), concluíram que:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

1 - Os documentos não foram remetidos ao Tribunal de Contas no prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010;

2 - A 1ª Fase - do processo licitatório e formalização contratual - foi devidamente instruída com os documentos exigidos no inciso I, do art.3º da IN/TC/MS nº 34/2010.

3 - No que concerne à 2ª fase verificaram-se o atendimento das disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e, subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao art. 1º, I, c.c o art. 4º, II, ambos da IN/TC/MS nº 34/2010.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer n. 3246/2013(item 38) em que emite seu posicionamento acerca do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 081/2011.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico por meio dos documentos acostados nos autos, que no tocante ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo nº. 081/2011, não foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância ao disposto no artigo 1º, inciso II, alínea “b”, item 2 c/c artigo 2º, inciso II da IN/TC/MS nº.034/2010.

Ademais, atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas no Art. 3º, II, da IN/TC/MS nº 34/2010.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Valor final do contrato nº 081/2011	R\$ 59.500,00
Total empenhado (NE)	R\$ 59.500,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 59.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 59.500,00

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, incisos II c/c artigo 312, inciso I, segunda parte, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO** pela **regularidade e legalidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº. 081/2011, no valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)